

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.728

SESSÕES DE 10/02/2025 A 14/02/2025

## Segunda Seção

Conflito negativo de competência. Prevenção. Conexão probatória. Não ocorrência. Crimes descobertos por meio de provas angariadas em mesma medida cautelar. Autonomia dos delitos e da instrução processual.

A jurisprudência desta Seção é no sentido do exame descentralizado de fatos que, embora decorram de uma mesma investigação policial, possam ser processados de forma autônoma, a partir de provas que se instrumentalizam nos próprios autos. Em outras palavras, não gera a pretendida conexão entre ações penais, o fato de a constatação dos delitos ter ocorrido em razão do cumprimento da ordem oriunda da mesma ação cautelar penal antecedente, notadamente quando a segunda ação penal teve base em prova fortuita, surgida na medida cautelar que se reportava a primeira ação penal, considerado o caso de serem distintos e não relacionados os fatos delitivos e haver autonomia entre as ações, no que diz respeito à instrução processual. Na hipótese, conquanto ambos os processos tratem de condutas delitivas de mesma natureza (fraude em licitação, superfaturamento e organização criminosa), envolvendo a mesma empresa e, possivelmente, o mesmo *modus operandi*, deve ser destacado que se trata de contratos de licitação distintos envolvendo outros objetos licitados, relacionados a municípios também distintos, e outros atores processuais, não sendo suficiente a reunião dos processos em razão de estar envolvida a mesma empresa e seus representantes. Unâime. (CC 1029297-30.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 10 a 18/02/2025).

Revisão criminal. Crime de peculato. Atipicidade da conduta. Absolvição. Não ocorrência. Nulidade de Processo Administrativo Disciplinar. Reversão da demissão. Impossibilidade. Improcedência da revisão criminal.

Hipótese de revisão da condenação penal da parte autora, com base no art. 621 I e III, do CPP, sob a alegação de ausência de defesa técnica eficiente e atipicidade da conduta, por aplicação do princípio da insignificância, bem como a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar que concluiu pela sua demissão. Com efeito, não há respaldo legal para que, por meio de revisão criminal, se promova o reexame de ato administrativo disciplinar, decorrente de procedimento próprio. Nem mesmo por via transversa, a eventual procedência desta ação teria repercussão sobre o resultado do PAD, já que a demissão da autora do cargo que ocupava, embora relacionado ao mesmo fato, se deu pela decisão administrativa que foi anterior à sentença condenatória. Ademais, não ficou configurada a hipótese do inciso I do art. 621 do CPP, já que não se observa como a sentença teria sido contrária a texto expresso da lei ou à evidência dos autos, já que a condenação se fundou na confissão da ré e em prova pericial contábil submetida ao crivo do contraditório, confrontada por defensor da confiança da autora. Do mesmo modo, não configura prova nova (inciso III, do art. 621 – CPP) a alegação da necessidade de exame da atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância ou do fato de haver resarcido os cofres públicos, por não encerrar um fato novo desconstitutivo descoberto apenas após a condenação, já que o juízo de primeiro grau examinou ambas as alegações no corpo da sentença, para afastar a tese do crime de bagatela, em razão de se tratar de crime contra a Administração Pública, que a jurisprudência de então e atual não reconhecem ser possível, valendo-se do resarcimento, por outro lado, para reduzir a pena com base no art. 16 do CP. Maioria. (RevCrim 1041827-03.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 10 a 18/02/2025).

Embargos infringentes e de nulidade. Latrocínio. Desclassificação. Roubo qualificado. Impossibilidade. Desprovimento dos embargos infringentes. Prevalência do voto majoritário.

No delito de latrocínio (art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I e § 3º, II – CP) deve ser afastada a teoria da cooperação dolosamente distinta, porquanto ainda que os embargantes pretendessem participar de crime menos grave (roubo qualificado), os agentes assumiram o risco da ocorrência do resultado mais gravoso que o pretendido, posto que totalmente previsível. O mesmo pode-se dizer em relação ao pleito para que ocorra a desclassificação do crime de latrocínio tentado para o delito de roubo qualificado, pois, ainda que os agentes não tivessem tido a intenção de matar a vítima, assumiram o risco do resultado morte, ocorrido de forma violenta. Maioria. (EI 1005419-93.2021.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 10 a 18/02/2025.)

## Primeira Turma

Militar temporário das forças armadas. Reintegração na condição de encostado. Descabimento. Reintegração na condição de adido. Cabimento. Precedente do STJ. Lei 13.945 de 2019.

O art. 31, §§ 6º a 8º, da Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), alterado pela Lei 13.954/2019, aborda a situação de militares temporários incapacitados temporariamente. Conforme o § 6º, “o incorporado que, ao término do tempo de serviço a que estiver obrigado, for julgado incapaz temporariamente para o serviço militar, poderá permanecer incorporado, mediante prorrogação, para fins de tratamento de saúde, sem remuneração, até ser julgado apto ou incapaz definitivamente”, ou seja, na condição funcional de “militar encostado”. Assim, a reintegração na condição de encostado, aplica-se apenas aos casos de incapacidade temporariamente parcial, restrita ao serviço militar, e, de outro lado, o militar temporário incapacitado tanto para a vida militar como para a vida civil (incapacidade total) deve ser reintegrado na condição de “militar adido”. Unânime. (AI 1016417-74.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

Execução contra a Fazenda Pública. Contribuição previdenciária (PSS). Impossibilidade de exclusão do PSS da base de cálculo dos juros de mora. Inexistência de fato gerador anterior ao pagamento. Juros de mora entre o óbito do credor e a habilitação dos sucessores. Suspensão do processo não atribuída à Fazenda Pública. Inaplicabilidade.

A jurisprudência do STJ estabelece que o fato gerador da contribuição previdenciária (PSS) ocorre apenas no momento do pagamento ao beneficiário, não havendo respaldo legal para antecipar sua incidência antes do adimplemento do precatório ou RPV. Os juros de mora incidem sobre o valor total devido, inclusive o PSS, considerando que este somente se torna exigível após o pagamento ao credor. Ainda sobre a incidência dos juros de mora entre o óbito do credor e a habilitação de seus sucessores, o entendimento do STJ é que tal cobrança é indevida se o atraso no pagamento não decorrer de ato imputável à Fazenda Pública. Nesse período, o processo é suspenso para habilitação dos herdeiros, configurando situação fora do controle do ente público. Tratando-se, no entanto, de ação coletiva proposta por sindicato, a suspensão para habilitação de sucessores do servidor falecido somente opera efeitos a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento ou o óbito do servidor (o que ocorrer por último), quando, então, se torna necessária a habilitação de tais sucessores para promoverem o cumprimento do julgado. Afinal, na fase de conhecimento, a atuação do sindicato se dá em substituição processual de toda a categoria (filiados e não filiados, arrolados e não arrolados, com autorização e sem autorização – Tema 823/STF), incluindo sucessores de servidores/pensionistas falecidos. Já na fase de cumprimento do julgado, embora se admita também a atuação do sindicato como substituto processual, isso pressupõe que ele indique, como credores, os nomes dos sucessores dos servidores/pensionistas falecidos, porquanto já não pode substituir processualmente quem faleceu. Assim, no caso concreto, não deverão incidir juros de mora no período compreendido entre o trânsito em julgado na fase de conhecimento ou o óbito do servidor/pensionista (o que ocorrer por último) e a habilitação dos respectivos sucessores para a execução do título judicial. Unânime. (AI 1014361-97.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

Anistia política. Instauração de procedimento revisional da portaria anistiadora. Questão objeto de apreciação judicial em mandado de segurança impetrado pelo militar falecido, sem trânsito em julgado. Tema 839 de repercussão geral. Habilitação à pensão. Impossibilidade. Natureza personalíssima da ação mandamental.

O cerne da questão cinge-se à discussão sobre a legalidade do indeferimento administrativo do pedido de habilitação de beneficiária/pensionista da anistia concedida ao seu falecido marido, pela Portaria 2.100 (ID 2115997166), de 29/07/2004, de lavra do Ministro de Estado da Justiça. Nesse aspecto, cabe ressaltar que o STF, no julgamento do Tema 839, com repercussão geral, ocorrido em 16/10/2019, nos autos do RE 817.338/DF, definiu que “no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas”, bem ainda que “o decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário”, até porque “as situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988”. Ademais, em razão do rito de repercussão geral, tais teses são de observância obrigatória e cuja aplicabilidade é imediata, independentemente de modulação dos efeitos ou de trânsito em julgado do *leading case*. Assim, a eventual revisão com anulação da anistia concedida ao cônjuge da autora é possível e legal. Dessa forma, a tese fixada acima validaria o processo de revisão da anistia concedida ainda que após o prazo decadencial, podendo impactar diretamente no MS 20288/DF, que concedeu a ordem para não revisar a anistia, exatamente por entender que ocorreu a decadência quinquenal. Ressalte-se, portanto, que a questão ainda não transitou em julgado, pendendo a análise do referido mandado de segurança sob o viés do Tema 839 da Suprema Corte, contexto em que deve ser validada a alegação de impossibilidade de sucessão ante a natureza personalíssima do *mandamus*, em razão do falecimento do esposo da autora, consoante precedentes atuais do STF. Unânime. (Ap 1021981-48.2024.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

Cumprimento de sentença. Servidor público. Incorporação do percentual de 13,23%. Expedição de precatório. Liberação de valores. Impossibilidade. Apresentação de impugnação à totalidade do débito. Ausência de trânsito em julgado. Jurisprudência do STF.

É certo que o STF, ao apreciar o RE 1.205.530/SP, decidiu, em sede de repercussão geral, pela constitucionalidade da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitado em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor (Tema 28). Contudo, no caso, não se cuida de valores incontroversos, pois a União apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença de forma ampla, visando à desconstituição do título executivo, alegando excesso de execução apenas como tese subsidiária. Assim, somente com a decisão definitiva em sede de cumprimento de sentença é que se pode extrair o precatório para pagamento ou liberar valores. Em caso semelhante, o STF, na STP 823/DF, decidiu que não é possível a expedição do precatório para a satisfação de parcela do crédito exequendo antes do trânsito em julgado da impugnação, sob pena de ofensa dos arts. 100, § 5º, da Constituição da República, e 535, § 3º, I, do CPC. Unânime. (AI 1037741-52.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

## Segunda Turma

Impugnação ao cumprimento de sentença. Ação coletiva. Reajuste de 13,23%.

A inexigibilidade da obrigação prevista no art. 525, §§ 12 e 13 do CPC não se aplica quando a decisão do STF, em sentido contrário, é proferida após o trânsito em julgado. Com efeito, a absorção integral do reajuste de 13,23% ocorreu apenas em janeiro de 2019, conforme previsto no art. 23 da Lei 13.316/2016 e no art. 6º da Lei 13.317/2016, que condicionaram a absorção à implementação final dos novos valores remuneratórios. Ademais, o título executivo reconheceu expressamente o direito ao reajuste de 13,23% para os servidores admitidos após a Lei 10.698/2003, que instituiu a Vantagem Pecuniária Individual (VPI), sendo devido aos substituídos que ingressaram na carreira até dezembro de 2018, independentemente das reestruturações de carreira. Por fim, a base de cálculo do reajuste inclui as funções comissionadas e os cargos em comissão, por se tratar de revisão geral anual. Unânime. (AI 1013500-48.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

Ação rescisória proposta pela União Federal. Suspensão da execução de sentença movida pela parte autora. Impossibilidade. Posterior julgamento pela improcedência da ação rescisória resultante. Prosseguimento da execução.

O art. 969 do Código de Processo Civil dispõe que não impede o cumprimento de sentença a simples propositura de ação rescisória, exceto se houver tutela provisória nesse sentido. No caso em exame, a ação rescisória ajuizada pela União Federal foi julgada improcedente pela 1ª Seção TRF1 em 04/12/2018, de modo que o cumprimento de sentença proposto pela parte agravante dever ter curso regular. Unânime. (AI 0062211-53.2013.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales (convocada), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

Saque indevido de requisição de pagamento. Honorários advocatícios. Devolução pelo causídico. Possibilidade.

É possível e razoável a determinação de devolução dos valores atinentes a honorários advocatícios levantados pelo causídico se inexistente decisão que deu causa ao montante. Se há ordem judicial no sentido de que os valores recebidos indevidamente devem ser devolvidos, cada parte que o recebeu deve realizar a reposição de sua cota-part. A parte autora deve restituir aos cofres públicos o que sacou, bem como o advogado deve restituir o percentual destacado deste principal. Com efeito, o princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar não é absoluto e, no caso, deve ser flexibilizado para viabilizar a restituição dos honorários levantados. Aplicação do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Unânime. (AI 0019668-64.2015.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales (convocada), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

Incidente de suspeição. Juízo estadual no exercício de jurisdição delegada. Arguição de suspeição fundada em manifestações durante audiência. Ausência de prova de inimizade que comprometa a imparcialidade.

Para a caracterização da suspeição com fundamento no art. 145, I, do CPC/2015, é necessária a demonstração inequívoca de inimizade pessoal que comprometa a imparcialidade do magistrado. O simples desacordo ou críticas no exercício da função jurisdicional não configuram causa suficiente. A propósito, ainda que o CPC em vigor não mais exija que a inimizade seja capital – como fazia o Código de 1973 –, remanesce imprescindível, para a configuração do quadro de suspeição, a demonstração inequívoca de que a relação entre o magistrado e as partes ou seus advogados compromete a imparcialidade necessária ao exercício da função jurisdicional. Nesse particular, como bem assentado por esta Corte em outra oportunidade, a inimizade pessoal manifesta-se nas atitudes e palavras expressivas do sentimento de ódio e desejo de vingança e o desentendimento cotidiano não constitui causa suficiente a sugerir ocorrência de inimizade. Unânime. (IncSus 1030510-23.2019.4.01.9999 – PJe, rel. juíza federal Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales (convocada), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

## Terceira Turma

Ação cautelar preparatória. Indisponibilidade de bens. Improbidade administrativa. Solidariedade entre os réus. Tema 1.213 do STJ. Penhora de imóvel de um dos réus. Valor do bem suficiente para garantia de eventual condenação.

O STJ, recentemente no julgamento do REsp 1.955.116, em sede de repercussão geral, entendeu que “para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-partes, limitando-se o somatório da medida ao *quantum* determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um” (Tema 1.213). Logo, nas ações de improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens, prevista pelo art. 16, *caput*, da Lei 8.429/1992, deve alcançar os bens de todos os requeridos de forma solidária, sem divisão em quotas-partes. Na hipótese, a Procuradoria Regional da República manifestou-se de forma favorável ao pleito do agravante de liberação de seus bens, considerando que nos autos da ação originária foi penhorado imóvel de propriedade de uma das empresas ré, cujo valor é suficiente para garantir eventual penalidade de resarcimento ao erário. Unânime. (AI 1012452-54.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 11/02/2025.)

Improbidade administrativa. Lei 8.429/1992, com alterações da Lei 14.230/2021. Embargos de declaração. Juízo de retratação. Art. 1.030, II, do CPC. Julgamento em sede de Repercussão Geral (Tema 1.199). Acórdão reformado.

A Lei 14.230/2021, ao introduzir e alterar diversos dispositivos da Lei 8.429/1992, revogou expressamente a conduta genérica prevista no *caput* do art. 11, bem como os incisos I, II, IX e X, da Lei de Improbidade Administrativa. O STJ, contudo, tem adotado entendimento no sentido de que a conduta antes enquadrada no *caput* do art. 11, de forma genérica, deve persistir se houver enquadramento em alguns dos incisos da nova redação do referido dispositivo, introduzida pela Lei 14.230/2021, de acordo com o princípio da continuidade típico-normativa. Na hipótese, é atribuída à acusada a prática de ato ímparo tipificado no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992, por ter supostamente contratado seu esposo, seus dois filhos e seu tio como profissionais de saúde do Programa de Saúde da Família e do Programa de Saúde Bucal, sem a realização do devido processo seletivo. No caso, a referida conduta encontra correspondência na hipótese prevista atualmente pelo inciso XI, do art. 11, da Lei 8.429/1992, que prevê a prática de nepotismo como ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública. Unânime. (Ap 0008025-92.2014.4.01.3703 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 11/02/2025.)

*Habeas corpus*. Prisão preventiva. Impossibilidade de extensão de benefício concedido a corréu.

O art. 580 do CPP não autoriza a extensão de decisão a investigados com contextos fáticos e participações distintas em organização criminosa, sobretudo quando os elementos colhidos no inquérito demonstram a periculosidade concreta do paciente, além do risco de reiteração delitiva. Com efeito, a extensão dos efeitos da decisão favorável a corréu é incabível, uma vez que não há similitude fático-processual entre os investigados. Maioria. (HC 1018562-35.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 11/02/2025.)

## Quarta Turma

*Habeas corpus*. Acórdão transitado em julgado. Alegação de ilicitude das provas sobre as quais repousa a condenação.

O impetrante alega que nos termos da jurisprudência do STJ, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e de arma de fogo e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. No presente caso, o impetrante deixou de indicar quais as “peculiaridades do caso concreto”, comprovadas documentalmente (como é exigível no *habeas corpus*), que, somadas às “regras de experiência e ao senso comum”, seriam suficientes para afastar a verossimilhança da afirmação dos policiais quanto ao

consentimento do morador. Em consequência, inexiste fundamento de fato ou de direito para decretar a ilicitude da entrada dos policiais na residência do paciente. Unânime. (HC 1038201-39.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 11/02/2025.)

Desapropriação por utilidade pública. Decreto-lei 3.365/1941. Usina Hidrelétrica de Estreito. Imóvel rural. Município de Babaçulândia/TO. Justa indenização. Valor fixado com base em laudo que reflete o preço de mercado do imóvel. Terra nua e benfeitorias. Juros compensatórios. Art. 15-a, *caput*, do Decreto-lei 3.365/1941 e ADI 2.332/DF. Exploração econômica e perda de renda configurada. Área de reserva legal. Não incidência de juros compensatórios. Juros de mora.

O STJ tem o entendimento de que, tratando-se de Área de Preservação Permanente, as restrições legais e administrativas impostas impedem o exercício de atividade produtiva, de modo que, inserir os juros compensatórios no cálculo da indenização seria atentar contra o art. 5º, XXIV, da CF/1988, que prescreve seja justa indenização. No caso, estando o imóvel todo dentro de área de APP não é cabível a incidência de juros compensatórios. Unânime. (Ap 0005596-83.2009.4.01.4300 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 11/02/2025.)

*Habeas corpus*. Crimes de invasão de terras públicas, associação criminosa, receptação qualificada e de desmatamento de florestas públicas. Reiteração de teses apreciadas em outros *writs*. Impossibilidade. Manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva. Réu foragido. Substituição por medidas cautelares diversas. Impossibilidade.

A jurisprudência do STJ não admite que a alegada pena prospectiva, supostamente menos gravosa, justifique a revogação da prisão preventiva antes da cognição exauriente do mérito da causa principal pelo juízo competente, motivo pelo qual não tem fundamento a alegação de violação do princípio da homogeneidade. Ademais, o comportamento do paciente (réu foragido), como no presente caso, demonstra a intenção de frustrar o direito de punir do Estado, o que justifica a manutenção do decreto de prisão preventiva com fundamento na necessidade de aplicação da lei penal. Unânime. (HC 1042344-71.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 11/02/2025.)

## Quinta Turma

Concurso público. Alteração do edital após a realização do certame. Redução do prazo de validade. Impossibilidade. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A controvérsia versa sobre a possibilidade de a Administração Pública alterar, de forma unilateral, o prazo de validade do concurso público, reduzindo-o de dois anos para um ano, contrariando o prazo originalmente previsto no edital de abertura. O edital constitui a norma vinculativa do certame, obrigando tanto a Administração quanto os candidatos, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Alterações posteriores que prejudiquem direitos ou expectativas legítimas dos candidatos violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e isonomia. Precedentes desta Corte. Unânime. (ApReeNec 0005117-40.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 12/02/2025.)

Tema 885 do STJ. Execução de título extrajudicial. Avalista. Recuperação judicial da devedora principal. Manutenção das garantias pessoais prestadas por terceiros. Inaplicabilidade dos efeitos novatórios do plano de recuperação judicial a coobrigados.

Nos termos do precedente qualificado 885 do STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, seja por garantia cambial, real ou fidejussória. Unânime. (AI 1003351-56.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 12/02/2025.)

Exclusão de agente do setor energético do rateio de inadimplência decorrente de decisão judicial. Mercado de curto prazo. Não cabimento. Violação ao princípio da isonomia. Não restrição ao conceito de inadimplência. Interferência judicial que gera risco à ordem econômica. Precedentes.

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do critério de rateio proporcional de inadimplência utilizado pela Câmara de Comercialização – CCEE, no âmbito das liquidações financeiras do Mercado de Curto Prazo (MCP), decorrente das decisões judiciais que limitaram ou excluíram a participação das hidrelétricas na compensação dos encargos de energia não garantida ou entregue, dentro do Mercado de Realocação de Energia (MRE), chamado de Fator de Ajuste de Garantia Física ou "*Generation Scaring Factor*" (GSF), com fundamento na Resolução Normativa ANEEL 957/2021 e na Resolução ANEEL 552/2002. A CCEE, entre outros agentes de regulação do setor elétrico brasileiro, é responsável por gerir o mercado de energia elétrica no país, razão pela qual realiza a contabilização de toda energia elétrica comercializada no ACR (Ambiente de Contratação Regulada) e no chamado ACL (Ambiente de Contratação Livre), realizando a liquidação entre créditos e débitos periodicamente. O rateio da inadimplência é uma forma de mitigação dos riscos inerentes à atividade, prevista no art. 17, inciso IV, e 47 § 1º, da Convenção de Comercialização da CCEE, anexa à Resolução Normativa 109/2004. Portanto, a adesão voluntária da parte recorrente à CCEE e ao MCP, implica em ciência prévia de que os Agentes da CCEE deverão suportar as repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência no Mercado de Curto Prazo, não coberta pelas Garantias Financeiras aportadas, na proporção de seus créditos líquidos resultantes da contabilização, no período considerado. A intervenção do Poder Judiciário em casos como o presente, nos quais se discutem questões eminentemente técnicas e regulatórias, cujas normas legais são altamente específicas, deve ser realizada com cautela, visto que, devido à complexidade sazonal, dimensão e características singulares do setor energético brasileiro, pode resultar em sérios prejuízos à ordem econômica. Assim, o comando judicial que determina o afastamento das regras de rateio de inadimplência nas liquidações mensais do Mercado de Curto Prazo – MCP representa interferência indevida nas normativas do setor elétrico, visto que não compete ao Poder Judiciário decidir questões de natureza eminentemente técnica e política sobre as quais não dispõe da necessária expertise para avaliar a correção de decisões do Executivo, tomadas, pelo menos em princípio, com o intuito de preservar o interesse público e o bem comum. Unânime. (ApReeNec 1001329-88.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em 12/02/2025.)

Propriedade industrial. Brintellix®. Patente. Art. 5º, XXIX, da CF. Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI). Prorrogação do prazo de vigência de patente. Inviabilidade. Art. 40, parágrafo único, da LPI. ADI 5529/DF. Inconstitucionalidade reconhecida. Controle concentrado. Privilégio assegurado por prazo delimitado. Poder de mercado. Direito à saúde. Acessibilidade a medicamentos. Concorrência e livre iniciativa. Mora administrativa. Ausência de atraso injustificável ou desproporcional.

O preceito constitucional que dá suporte ao direito de exploração exclusiva do invento, enquanto perdurar a vigência da patente, é expresso quanto à temporariedade do privilégio (art. 5º, XXIX), que visa, precipuamente, a resguardar o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, evidenciando secundária a perspectiva privada de ressarcir os investimentos dispendidos com pesquisa, desenvolvimento e inovação. Paralelamente à regra que estabelece o direito de obter a patente, a Constituição da República traz, em seu texto, princípios gerais que devem nortear a atividade econômica, dentre os quais se destacam a livre iniciativa e a livre concorrência, voltados à promoção da existência digna. A análise contextual da Constituição Federal indica a necessidade de se estabelecer limites às previsões que outorgam privilégios, quando em descompasso com outros valores essenciais abordados no texto constitucional, como o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, a Lei de Propriedade Industrial, que regulamenta a matéria, estabeleceu em seu art. 40, *caput*, o prazo de 20 (vinte) anos para a patente de invenção, contados da data do depósito. Ocorre que, o parágrafo único do mesmo dispositivo trouxe critério distinto, asseverando que o prazo de patente não poderia ser inferior a 10 (dez) anos, contados do ato de concessão. Nesse sentido, o STF, ao julgar a ADI 5529/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado parágrafo único do art. 40 da LPI, notadamente porque previa uma prorrogação automática do privilégio, o que afrontaria a temporariedade estabelecida no preceito constitucional para a vigência da patente, situação que fragiliza, a um só tempo, o direito à saúde, o interesse social, a dignidade da pessoa humana, e outras disposições mais pontuais, como a eficiência administrativa, a livre iniciativa e a livre concorrência. Ademais, a inconstitucionalidade declarada

demonstra a interpretação restritiva expressa pelo STF quanto à manutenção, por prazo indeterminado, do direito de exploração exclusiva do invento, visando a impedir o poder de mercado, que não se compatibiliza com o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico (art. 5º, inciso XXIX, CF), premissa reforçada pela ressalva da modulação dos efeitos da decisão com relação às “patentes que tenham sido concedidas com extensão de prazo relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, operando-se, em ambas as situações, o efeito *extunc*, o que resultará na perda das extensões de prazo concedidas com base no parágrafo único do art. 40 da LPI, respeitado o prazo de vigência da patente estabelecido no *caput* do art. 40 da Lei 9.279/1996”, situação na qual se enquadra o medicamento Brintellix®. Unâime. (Ap 1016438-98.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em 12/02/2025.)

## Sexta Turma

Licitação. Pregão. Declaração do licitante vencedor de satisfazer a exigência editalícia de ser o fabricante do produto licitado. Verificação, em diligência, do desatendimento da exigência e, de consequência, tipificação de prestação de declaração falsa. Fixação da multa em grau máximo. Desproporcionalidade.

A questão controvertida diz respeito à legalidade ou não de cobrança de multa, por frustração de licitação e prestação de declaração falsa, aplicada à licitante declarada vencedora de pregão eletrônico. Acerca do controle jurisdicional de ato administrativo, aí incluído o disciplinar ou sancionatório, a remansosa orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que, o exame pelo Poder Judiciário, de sua legalidade, compreende os aspectos formais e os materiais, nestes incluídos os motivos e pressupostos que o determinaram. Significa dizer que, no exercício do controle de legalidade do ato administrativo, incumbe ao Judiciário observar, além da competência de quem o praticou e do cumprimento das formalidades legais que lhe são intrínsecas, também os respectivos pressupostos de fato e de direito. O exame desses aspectos implica a verificação da existência de previsão legal da causa apontada como motivadora da sanção aplicada; isto é, a verificação da sua previsibilidade legal. Na hipótese dos autos, a decisão dos Correios de rechaçar o ajuste e considerar não satisfeito o requisito de ser o licitante o “fabricante” do produto está amparada, portanto, na premissa subjacente à interpretação teleológica da normatização da espécie, que impõe à Administração acautelar-se, o quanto possível, contra falhas, eventos, estratégias que possam comprometer o êxito da contratação. A multa tem previsão na Lei 10.520/2002, art. 7º, *caput*, vigente à época dos fatos, c/c subitem 10.2 do edital, obedecidos, na espécie, os princípios da legalidade e da tipicidade. Na licitação, a aplicação de sanções pauta-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na espécie, não foi declinado, na motivação, qual seria o montante, ainda que estimado, do prejuízo patrimonial experimentado pela empresa pública. Não se ignora o entendimento jurisprudencial de que, na frustração da licitação por conduta faltosa, há dano presumido. Esse postulado, no entanto, não confere, por si só, razoabilidade a aplicação de multa em grau máximo, como no caso em concreto. Da frustração da licitação, presume-se a ocorrência do dano, não a sua extensão. Nessa contextura, afigura-se desproporcional o valor da multa, nos termos em que fixada. Sanção não tem como finalidade o enriquecimento. Mesmo ao senso comum não escapa a cogitação, quanto menos, de que a frustração do pregão não custaria aos cofres dos Correios valores tão altos. Há que se atentar, ainda, para o fato de que fora aplicada, cumulativamente, a pena de proibição de contratação com a Administração, que, de per si, possibilita a consecução das funções preventiva e pedagógica, próprias da espécie. Maioria. (Ap 0025371-73.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em 11/02/2025.)

Ato infralegal limitando a atuação da Defensoria Pública da União. Illegalidade. Direito fundamental de assistência jurídica ao hipossuficiente.

A questão controvertida diz respeito à legalidade de memorando editado pelo Defensor Público-Geral, que autorizou os defensores públicos lotados no estado do Amapá a não atuarem em demandas trabalhistas e em execuções fiscais. Contudo, o STF, em matéria de atos infralegais, firmou entendimento de que tais atos, como instrução normativa, resolução, portaria, comunicado, memorando, entre outros, não podem inovar no ordenamento jurídico, impondo restrições que a lei federal não previu ou autorizou, devendo manter-se subordinadas ao texto legal, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis. Na concreta situação

dos autos, deve ser reconhecida a ilegalidade de memorando que ao sonegar a assistência judiciária aos necessitados em processos de execução fiscal e de índole trabalhista, inovou no ordenamento jurídico, estabelecendo restrições que a lei federal não previu ou autorizou. Precedentes. Unânime. (Ap 0002507-63.2009.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em sessão virtual de 10 a 17/02/2025.)

## Sétima Turma

Embargos à execução. Ex-prefeito. Desconstituição de título executivo. Acórdão do TCU. Condenação. Irregularidades na aplicação de recursos. Ressarcimento ao erário. Obrigatoriedade.

O STF possui entendimento no sentido de quem gera dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização, que, no caso presente, é o Tribunal de Contas da União, a teor do art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal. A revisão judicial das decisões do Tribunal de Contas da União – TCU não é irrestrita, devendo-se limitar ao exame de eventuais irregularidades formais ou manifestas ilegalidades. No caso em exame não se encontram presentes as condições para que o Poder Judiciário, atendendo ao pedido do embargante, venha a desconstituir a decisão contrastada, ou proferir julgamento pela regularidade das contas em substituição ao Tribunal de Contas. Ao contrário, conforme se verifica da documentação juntada aos autos, o acórdão exequendo foi proferido, com plena obediência aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se cogitar da anulação juridicamente pretendida. Unânime. (Ap 0002243-53.2008.4.01.3303 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

## Oitava Turma

Execução fiscal. Conselho Regional de Educação Física. Contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades). Lançamento de ofício. Ausência de notificação válida. Nulidade da certidão de dívida ativa.

A jurisprudência do STJ e deste TRF1 se firmou no sentido de que as contribuições de interesse das categorias profissionais têm natureza tributária, estando sujeitas a lançamento de ofício, que somente se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento do tributo. Portanto, ausente prova da regular notificação para constituição do crédito tributário, afasta-se a presunção de certeza e de exigibilidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Unânime. (Ap 0017661-25.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 12/02/2025.)

Execução fiscal. Autarquia federal. Substituição da certidão de dívida ativa. Encargo de 20%. Ilegalidade.

A orientação jurisprudencial assente no STJ é a de que o acréscimo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei 1.025/1969, nas cobranças da dívida ativa da União, e na Lei 10.522/2002, quanto às cobranças da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, é legítimo e substitui a condenação do executado em honorários advocatícios, na execução fiscal. Unânime. (AI 1011383-94.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Eduardo Moreira Alves, em 12/02/2025.)

## Nona Turma

Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Início de prova material. Prova testemunhal. Regime de economia familiar comprovado. Benefício devido.

O trabalho rural, observado o período de carência, deve estar demonstrado por início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal, ou prova documental plena. Considerando a dificuldade do trabalhador rural em comprovar o exercício da atividade no campo, vez que não possui vínculo empregatício e trabalha, na maioria das vezes, na informalidade, admite-se, como início de prova material, outros documentos além daqueles constantes do art. 106 da Lei 8.213/1991 (rol meramente exemplificativo). Ressalte-se, ainda,

que “para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea”. Unânime. (Ap 1023747-30.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

Servidor público. Anulação de PAD. Reintegração ao cargo público. Ausência de defeito formal. Direito não reconhecido.

A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados. (Súmula 641/STJ). Na hipótese, verifica-se, entretanto, que o Termo de Indicação detalhou a conduta do acusado e apresentou a fundamentação legal pertinente, possibilitando o amplo conhecimento dos fatos e a apresentação de defesa pelo servidor. Ademais, a Súmula 591 do STJ preconiza que “é permitida a ‘prova emprestada’ no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa”. Com efeito, houve autorização expressa do juízo criminal para utilização da prova emprestada e, no âmbito do PAD, foi oportunizado à parte recorrente se manifestar sobre as provas, sendo que o servidor, em seu interrogatório, a respeito das interceptações telefônicas, não negou a autenticidade das mesmas, tendo se limitado a responder que não se lembrava ou que desconhecia os fatos. Unânime. (Ap 0027170-49.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

RGPS. Revisão da Renda Mensal. Art. 29, II, da Lei 8.213/1991. Direito à revisão, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Ocorrência de decadência. Art. 103 da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade do acordo firmado em Ação Civil Pública posterior.

O STF firmou entendimento de que o prazo de decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é compatível com a Constituição Federal, aplicando-se ao direito de revisão de benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, a partir da entrada em vigor da referida norma (Tema 334 do STF). O STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Recursos Especiais 1.644.191 e 1.648.336 – Tema 975), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991 também incide sobre as hipóteses em que a matéria controvertida não tenha sido examinada no ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. O STJ consolidou o entendimento acerca da decadência do direito de revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento após o prazo estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/1991. Esse entendimento se aplica mesmo quando a questão suscitada não tenha sido objeto de análise no momento da concessão pelo órgão previdenciário. Unânime. (Ap 1023718-19.2020.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

Assistência social. BPC/LOAS à pessoa com deficiência. Art. 203, V, CF/1988. Lei 8.742/1993. Tese 34 da TNU.

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993). As condições pessoais da parte autora (idade avançada, não alfabetizada, visão monocular, catarata bilateral, estrabismo em olho esquerdo, arritmia cardíaca, problema de pulmão, depressão), sociais e econômicas (também devidamente apuradas pela perícia realizada), autorizam que se conclua pela presença de impedimento de longo prazo, que em interação com uma ou mais barreiras, pode impedir a participação plena e efetiva da parte recorrida na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas (Tese 34 da TNU). Unânime. (Ap 1007143-91.2024.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

Benefício por incapacidade. Qualidade de segurado não comprovada. Benefício indevido. Aplicação da Súmula 53 da TNU.

Verificada a situação de doença pré-existente ao ingresso ao RGPS, aplica-se a Súmula 53 da TNU, que diz: "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social". Unânime. (Ap 1025481-84.2022.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

Seguro-desemprego. Restabelecimento de parcelas suspensas. Ausência de prescrição. Ajuizamento de mandado de segurança anterior. Interrupção do prazo.

O prazo prescricional para ajuizar uma ação em decorrência de suspensão do pagamento das parcelas do seguro-desemprego é de cinco anos, a contar da data da ciência do indeferimento administrativo. Nesse sentido, o Tema 356-TNU. A impetração do mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, voltando a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na ação. O prazo prescricional volta a fluir pela metade, mas a soma total do prazo prescritivo, antes e depois da interrupção, não deve ser inferior a 5 anos. O direito em si não é perdido com o decurso do prazo para impetrar o mandado de segurança. O mandado de segurança é via processual hábil para postular a liberação de parcelas de seguro-desemprego retidas indevidamente pela Administração Pública, não se aplicando ao caso os óbices constantes das Súmulas 269/STF e 271/STF. Unânime. (Ap 1003471-77.2021.4.01.3307 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

Servidor público. Adicional de Participação em Missão no Exterior (APME). Lei 12.277/2010. Período inferior a um ano. Impossibilidade de somatório de períodos das missões para fins de cômputo para o recebimento do adicional.

O adicional de Participação em Missão no Exterior (APME) exige como requisito a participação do servidor em missão no exterior pelo prazo de 1 (um) ano ou mais. Não é possível interpretação extensiva da norma (art. 1º, § 1º, da Lei 12.277/2010), de modo a considerar o cômputo de diversas missões realizadas até se complementar o prazo de um ano. Unânime. (Ap 0041237-48.2011.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

Servidor público. Técnico judiciário. Direção de secretaria. Exercício de fato. Direito a perceber gratificação específica. CJ-03. Normas de organização judiciária. Resolução.

A controvérsia gira em torno de saber se a servidora titular do cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, tem direito a perceber diferenças remuneratórias por desvio de função, em razão de ter atuado na Direção de Secretaria de unidade judiciária trabalhista, sem a retribuição devida, conforme normas de organização judiciária. No caso em espécie, a parte, no cargo de Diretor de Secretaria, entre dezembro de 2011 e junho de 2013, perante a 7ª Vara Trabalhista de São Luis/MA, percebeu gratificações menores (FC-2 e FC-6), quando a norma de organização judiciária aplicável, a Resolução CJST 63/2010, previa, expressamente, o desempenho da função sob a gratificação CJ-3. O Ato CSJT.GP.SE.ASGP 193/2008 descreve as atribuições do cargo de Técnico Judiciário em atividades que não envolvem assunção de responsabilidades de alta complexidade e de gestão, pois voltadas para atuação instrumental e de apoio. A especialidade do cargo de chefe de secretaria é tal que suas atribuições estão previstas no art. 152 do CPC e a ele são impostas diversas responsabilidades funcionais específicas, não havendo espaço para se confundir com outros tipos de chefia ou assessoramento dentro do órgão judicial. A justificativa dada pela União, de que a servidora recorrida desenvolveu as atividades de chefia entre dezembro/2011 e junho/2013 por necessidade do serviço, já que a criação da 7ª Vara do Trabalho de São Luis/MA, ocorrida com a Lei 12.426/2011, não foi acompanhada da criação da respectiva CJ-03 de Diretor de Secretaria (já prevista em regulamento como retribuição para o cargo), apenas confirma a ocorrência do desvio funcional. Unânime. (ApReeNec 0040803-56.2016.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

Servidor público. Estágio probatório. Art. 20, § 5º, da Lei 8.112/1990. Afastamentos não listados. Curso de pós-graduação no território nacional. Licença para tratamento de saúde. Suspensão indevida.

Controverte-se, no caso, a possibilidade de cômputo, para fins de cumprimento do estágio probatório, dos afastamentos de servidor público federal para cursar pós-graduação no país e a título de licença para tratamento da própria saúde. A disciplina do estágio probatório é veiculada pelo art. 20 da Lei 8.112/1990 e, como as hipóteses de suspensão do estágio probatório contidas no § 5º do dispositivo consistem em normas excepcionais, restritivas de direito, sua interpretação deve ser a mais próxima da literalidade. Conforme a jurisprudência do STJ, “inexiste, portanto, previsão legal no sentido de autorizar a suspensão da contagem do prazo de estágio probatório durante as licenças médicas gozadas pelo próprio servidor público”. Unânime. (Ap 1009327-75.2019.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

Servidora pública federal. Filha portadora de necessidades especiais. Jornada de trabalho especial deferida de 30 (trinta) horas semanais. Redução para 20 (vinte) horas. Impossibilidade. Não comprovação de fato constitutivo do direito. Art. 373, I, CPC.

Cinge-se a controvérsia em dizer se a parte autora faz jus à redução da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, para 20 (vinte) horas semanais, 4 (quatro) horas diárias, a fim de cuidar de sua filha, diagnosticada com atraso do desenvolvimento cognitivo, com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade, associado a dixpraxia e distúrbio de linguagem (CID 90.0+F80.9+F82). O estatuto dos servidores públicos, com redação dada pela Lei 13.370/16, art. 98, §§ 2º e 3º, prevê a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor público com deficiência, ou que possua dependente nesta condição, a fim de atender às necessidades de tratamento e acompanhamento médico, sem necessidade de compensação de horários, mediante comprovação por junta médica oficial. Constatase que a Administração Pública concedeu à parte autora o horário especial de 30 (trinta) horas semanais, o que ensejou a propositura da presente ação, a fim de que a jornada de trabalho seja fixada em 20 (vinte) horas semanais, 4 (quatro) horas por dia. Não é possível afirmar que haja a necessidade de redução da jornada especial de 30 (trinta) horas para 20 (vinte) horas semanais, quando a grade horária carreada aos autos indica a possibilidade de conciliação do horário de trabalho com o cuidado de sua filha, como destacado pelo Magistrado primevo. Sendo assim, a ilação que se extrai é de que a parte autora não se desincumbiu do ônus advindo do art. 373, I do CPC, porquanto não demonstrada que a execução da jornada de trabalho, então reduzida para 30 (trinta) horas semanais, inviabilizaria o tratamento médico de sua filha e, por corolário, não há elementos que permitam refutar a conclusão da junta médica oficial, que possui presunção *iuris tantum*. Unânime. (Ap 1019651-88.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

Servidor público inativo. Revisão do ato de aposentadoria. Decadência afastada. Tema 455/STF. Princípios do contraditório e da ampla defesa não observados. Illegalidade da redução de proventos. Devolução indevida. Valores recebidos de boa-fé. Tema 1009/STJ.

É cediço que a aposentadoria é ato complexo, que somente se aperfeiçoa com a homologação do ato de inativação pelo Tribunal de Contas da União. Para se evitar a eternização da espera pela homologação do ato concessionário por parte do TCU, compreendeu a jurisprudência do STF que haveria a limitação de um quinquênio, o que foi objeto de Repercussão Geral – Tema 445/STF. Na hipótese, não ocorreu a decadência do direito de a Administração rever seus atos em razão de alteração interpretativa. Porém, a revisão da aposentadoria deu-se sem observância das garantias inerentes de ampla defesa e contraditório, o que é inconcebível. Por desdobramento, inviável a redução de proventos e a devolução de valores já quitados, eis que recebidos de boa-fé. Unânime. (Ap 1000801-22.2018.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

## Décima Primeira Turma

Defensoria Pública Estadual. Illegitimidade ativa. Perda superveniente do interesse de agir. Extinção sem resolução de mérito.

A legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública, no âmbito da Justiça Federal, em face da União Federal se insere na esfera de atuação da Defensoria Pública da União, de modo que, de fato, não há legitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado da Bahia para a propositura da presente ação em face da União em relação à pretensão deduzida nos autos, questão esta que reconhece a própria DPU. Ademais, operou-se a perda superveniente do interesse de agir. Qualquer decisão judicial proferida nestes autos já não surtirá efeitos práticos, uma vez que o concurso público cujas cláusulas editalícias estavam sendo impugnadas pela presente ação data há mais de 10 (dez) anos, período após o qual sequer o prazo de validade do certame subsistiria, conforme o prazo máximo de validade dos editais, incluída eventual prorrogação. Assim, decorridos mais de dez anos do edital de concurso público questionado, expirado o prazo de validade, cuja impugnação se pretendida, e exauridos os seus efeitos, operou-se a perda superveniente do interesse de agir a ensejar a manutenção da sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito. Unânime. (Ap 0003225-66.2014.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

ANTT. Concessão de autorização fretamento. Condicionante. Regularidade fiscal. Resolução ANTT 4.777/2015.

Na esteira do entendimento jurisprudencial firmado da Justiça Federal da 1ª Região, reveste-se de ilegalidade, por exorbitar dos limites conferidos pelo poder normativo da Agência Reguladora, a conduta de compelir o impetrante à comprovação da regularidade fiscal, através da quitação de todos os débitos, como medida coercitiva destinada a condicionar a concessão do Termo de Autorização de Fretamento, uma vez que a legislação prevê a existência de outros mecanismos legítimos e mais eficazes de cobrança de valores relacionados à quitação dos débitos nos quais se dará à observância do devido processo legal. Unânime. (Ap 1082105-65.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

Competência. Cumprimento provisório de sentença originada de Ação Civil Pública. Exclusão da União do polo passivo. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual.

A questão em discussão consiste em definir a competência para o processamento do cumprimento provisório de sentença proferida em Ação Civil Pública, considerando a exclusão da União do polo passivo e a sua consequente remessa à Justiça Estadual. Com efeito, a competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, exige a presença de ente público federal no polo ativo ou passivo. No caso, a execução foi direcionada exclusivamente contra o Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, afastando-se, assim, a competência federal. Ademais, o direcionamento da execução contra o Banco do Brasil decorre de solidariedade passiva, que não impõe litisconsórcio necessário, conforme o art. 275 do CC. A opção do credor por executar apenas um dos corresponsáveis direciona a competência à Justiça Estadual. O entendimento está em conformidade com a Súmula 150 do STJ e reiterada jurisprudência que afirmam a inexistência de competência da Justiça Federal na ausência de ente público federal no polo passivo do cumprimento de sentença, ainda que a ação originária tenha tramitado nesse foro. Precedentes jurisprudenciais confirmam que, na fase de cumprimento individual de sentença, prevalece o critério de competência *ratione personae*, sendo irrelevante a tramitação da ação originária na Justiça Federal. Unânime. (AI 1032688-03.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

Execução por título extrajudicial. Declaração de nulidade dos atos processuais. Ausência de intimação do cônjuge falecido do executado. Comparecimento espontâneo do espólio. Princípio da instrumentalidade das formas.

A ciência inequívoca do espólio sobre a penhora, demonstrada por sua manifestação reiterada nos autos, afasta a alegação de nulidade por ausência de intimação, em conformidade com o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC). Além disso, a decisão agravada declarou a nulidade dos atos processuais desde a penhora, sem que houvesse pedido específico nesse sentido, violando o princípio da congruência (art. 492 do CPC). Nos termos do art. 245 do CPC, a manifestação do espólio nos autos configurou renúncia tácita ao direito de arguir eventual nulidade relativa à penhora. Unânime. (AI 0007178-73.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

Fornecimento de medicamento não incorporado pelo SUS. Garantia do direito à saúde e à dignidade humana.

A jurisprudência do STJ reconhece que a comprovação da necessidade do medicamento é suficiente para justificar sua concessão, sendo dispensável que o laudo seja emitido por médico vinculado ao SUS, nos termos do REsp 1.657.156/RJ. Unânime. (AI 1034561-67.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

Plano de saúde de autogestão. Tratamento cirúrgico experimental. Ausência de reconhecimento pelo Conselho Federal de Medicina. Negativa de custeio e reembolso. Legalidade.

A controvérsia em análise envolve a obrigatoriedade de a Caixa Econômica Federal, por meio do programa de assistência à saúde, denominado Saúde Caixa, reembolsar as despesas decorrentes de procedimento cirúrgico realizado pela autora, considerado experimental e não reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). O procedimento cirúrgico em questão – gastrectomia vertical com interposição ileal – não possui reconhecimento técnico pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), estando em fase de estudo e, portanto, enquadrando-se na categoria de tratamento experimental, conforme amplamente demonstrado nos autos. A legislação aplicável (Lei 9.656/1998, art. 10, I) e a Resolução 428/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) excluem a obrigatoriedade de custeio de tratamentos experimentais por planos de saúde, incluindo os de autogestão, sendo lícita, como via de regra, a negativa da operadora nesses casos. Ademais, não há cláusula contratual específica que obrigue a cobertura do procedimento experimental realizado, sendo aplicável o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), previsto no Código Civil, inclusive para planos de saúde de autogestão, em conformidade com jurisprudência consolidada do STJ. A negativa de custeio ou reembolso de tratamento experimental por plano de saúde de autogestão, no presente caso, é válida, na medida em que o procedimento não possui reconhecimento técnico pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), nos termos do art. 10, I, da Lei 9.656/1998, e da Resolução 428/2017 da ANS e não foi demonstrada a imprescindibilidade à conservação da vida e saúde do beneficiário. Unânime. (Ap 0018671-33.2010.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

Auto de infração. Resolução Anvisa RDC 102/2000. Regulamento sobre propagandas e mensagens publicitárias de divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos. Ausência de violação ao princípio da reserva legal.

A Lei 9.782/1999, ao dispor sobre as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, já autorizava expressamente a elaboração de normas técnicas e regulamentos para a execução dos objetivos previstos na legislação, especialmente no que se refere ao controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Ao ser editada, a Resolução RDC 102/2000 limitou-se a detalhar as disposições legais a respeito das mensagens publicitárias e promocionais e outras práticas de divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação, incluindo as transmitidas no decorrer da programação normal das emissoras de rádio e televisão. O ato regulamentador encontra fundamento direto no próprio texto da Lei 9.782/1999, que, conforme redação dos arts. 6º e 8º, atribui competência à agência reguladora para expedir atos normativos e regulamentos técnicos no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Este TRF1, ao apreciar a matéria, já definiu que, “em consonância com o art. 220, § 4º, da Constituição, no exercício do poder regulamentar que lhe é conferido

pelo art. 7º, inc. XXVI, e art. 8º, ambos da Lei 9.782/1999, a Anvisa editou a Resolução RDC 102/2000, que regulamenta propagandas e outras formas de divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos". Unânime. (Ap 0043290-41.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

**Concurso público. Eliminação de candidato. Não observância de exigência editalícia para transcrição de frase. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Excesso de formalismo.**

Cinge-se a controvérsia à legalidade da eliminação do autor do concurso público, em razão de não ter cumprido a exigência editalícia de transcrever uma frase do caderno de provas, requisito destinado a assegurar a identificação do candidato e a evitar fraudes no certame. Com efeito, o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando que formalidades excessivas comprometam a finalidade essencial do concurso público. A exigência de transcrição de frase, prevista no edital, destina-se a garantir a segurança do certame, mas revela-se inadequada e desproporcional frente à existência de meios mais eficazes e confiáveis, como a coleta de dados biométricos, para alcançar esse mesmo objetivo. A eliminação de candidatos com base em exigências meramente formais, que não agregam valor ao controle de autenticidade e segurança do certame, configura excesso de formalismo e afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Unânime. (Ap 1039964-60.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

**Concessão de porte de arma de fogo. Nulidade de processo administrativo. Reapreciação do pedido. Advogado. Atividade de risco não reconhecida. Excepcional necessidade não comprovada nos autos. Discricionariedade administrativa.**

A concessão do porte de arma exige que a Administração Pública avalie o cumprimento de requisitos objetivos, como idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica, bem como que aprecie, sob o prisma da discricionariedade, a demonstração de efetiva necessidade. A intervenção judicial em tais casos deve se limitar à análise da legalidade do ato administrativo, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para decidir sobre critérios discricionários. No caso concreto, a parte fundamenta sua necessidade no uso de arma de fogo para defesa pessoal em razão de ser advogado criminalista e considerar-se sob ameaça e risco. Contudo, os autos revelam que não foi demonstrada a excepcionalidade da necessidade, tampouco que a sua integridade física esteja ameaçada, em razão de circunstâncias específicas e individualizadas que caracterizem risco diferenciado. A simples alegação de necessidade genérica, sem a devida comprovação, não é suficiente para afastar a regra proibitiva instituída pelo Estatuto do Desarmamento. Unânime. (Ap 1002106-73.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

**Responsabilidade civil do Estado. Servidor público federal. Abordagem agressiva e prisão ilegal de jornalistas. Dano moral configurado. Valor indenizatório. Manutenção.**

A responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes está prevista no art. 37, § 6º, da CF. Para sua configuração, exige-se a comprovação do dano, da conduta estatal e do nexo de causalidade, independentemente de dolo ou culpa. Ficou comprovado, por meio de provas testemunhais e documentais, que os autores foram submetidos à abordagem desproporcional e prisão ilegal, configurando o dever de indenizar. Não foram identificadas excludentes de responsabilidade que pudessem afastar a obrigação de reparação. A sentença encontra-se alinhada à jurisprudência deste Tribunal em casos análogos, que reconhecem o dever de reparação por danos morais em situações de abuso de poder. Unânime. (ApReeNec 0008993-26.2008.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

## Décima Segunda Turma

Levantamento de valores do FGTS. Tratamento de infertilidade por fertilização *in vitro*. Rol do art. 20 da Lei 8.036/1990. Interpretação extensiva. Dignidade da pessoa humana.

O art. 20 da Lei 8.036/1990, embora relate hipóteses para o saque do FGTS, prevalece o entendimento que o mencionado rol possui natureza exemplificativa, admitindo interpretação extensiva quando necessário para proteger direitos fundamentais. A jurisprudência do STJ reconhece que situações concretas podem justificar o levantamento do FGTS, mesmo que não expressamente previstas na norma, com base nos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção à saúde. No caso, a infertilidade, comprovada nos autos como condição de saúde da parte, abala sua saúde psíquica, com repercussões físicas, podendo ser equiparada a doença grave para os fins de liberação dos valores. Ademais, a Constituição Federal garante proteção à família e ao planejamento familiar (arts. 226, § 7º), cabendo ao Estado assegurar meios para seu exercício, o que abrange tratamentos de reprodução assistida, conforme previsto na Lei 9.263/1996. Unânime. (ApReeNec 1092174-05.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

Imóvel funcional. Servidor ocupante. Direito de preferência. Lei 8.025/1990 e Decreto 99.266/1990. Ausência de intenção formalizada pela Administração no sentido de alienar o imóvel.

Trata-se de recurso interposto para assegurar ao autor a permanência na posse do imóvel funcional, bem como o prosseguimento do processo de venda direta do imóvel, respeitado o preço de mercado. Esta Corte Regional firmou o entendimento no sentido de que o direito de preferência pressupõe que a intenção de alienação pela Administração Pública precisa, de algum modo, ser formalizada ou que a Administração tenha atuado contra o direito de ocupação do servidor. Na hipótese, não se constata evidência de que o INSS tenha qualquer intenção de alienar o imóvel. Ademais, a Lei 9.702/1998 estabeleceu critérios específicos para a alienação de imóveis de propriedade do INSS, autorizando a venda daqueles considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, como no caso em análise. Unânime. (Ap 0039081-92.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/02/2025.)

## Décima Terceira Turma

Programa Especial de Regularização Tributária (Pert). Exclusão por inadimplência de parcela ínfima. Boa-fé do contribuinte. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ausência de prejuízo ao erário. Manutenção do parcelamento.

A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) visa promover a regularização fiscal de débitos, devendo a exclusão do programa observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quando se verifica a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao erário. No caso, o cancelamento automático do Pert foi motivado por inadimplência de parcela de valor ínfimo, posteriormente quitada pelo contribuinte, não sendo justificada a exclusão do programa em razão da ausência de impacto relevante aos cofres públicos. Aplica-se, dessa forma, o entendimento do STJ, que admite a manutenção do contribuinte em programas de regularização tributária com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando preenchidos os requisitos de boa-fé e ausência de dano ao erário. Unânime. (ApReeNec 1002715-42.2019.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/02/2024.)

Embargos de terceiro. Execução fiscal. Alienação de imóvel. Presunção absoluta de fraude à execução fiscal. Art. 185 do CTN.

A controvérsia recai sobre a validade do contrato de permuta celebrado entre o embargante e a Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool S/A, sob alegação de que a transação teve como objetivo ocultar o imóvel de execuções fiscais em curso contra a Usina. O embargante alega boa-fé na aquisição e ausência de registro de penhora na matrícula do bem à época da transação, contestando a decisão de julgamento antecipado, sob

argumento de cerceamento de defesa. A União, por sua vez, defende a simulação do negócio e a existência de fraude à execução, com base no art. 185 do CTN e no art. 167 do CC, ressaltando vínculo econômico entre o embargante e a Usina. Ademais, o contrato de permuta foi formalizado em momento de expressivo passivo fiscal da Usina, com ações executivas já em curso, incluindo a citação. Além disso, evidenciam-se vínculos econômicos entre o embargante e a Usina, reforçando o caráter fraudulento da transação. A presunção absoluta de fraude à execução, conforme art. 185 do CTN, aplica-se ao caso, sendo dispensável o elemento subjetivo de intenção lesiva (*consilium fraudis*), pois basta a alienação de bens após a inscrição em dívida ativa sem a reserva de bens suficientes à satisfação do crédito. A jurisprudência do STJ estabelece que a alienação de bem imóvel após a inscrição em dívida ativa e a citação configura fraude à execução, independente da má-fé do adquirente, reiterando a proteção ao crédito fiscal. Unânime. (Ap 0001434-38.2014.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/02/2024.)

Execução fiscal. Extinção por baixo valor. Ausência de interesse processual. Princípio da eficiência administrativa. Tema 1184 da repercussão geral. Resolução CNJ 547/2024.

A jurisprudência consolidada pelo STF, no julgamento do Tema 1184 (RE 1.355.208/SC), autoriza a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da eficiência administrativa. Ademais, a Resolução CNJ 547/2024 estabelece que execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 devem ser extintas caso não haja movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou quando, ainda que citado, não se encontrem bens penhoráveis. No caso concreto, o valor da execução é de R\$ 1.592,56, inferior ao limite previsto, e o processo permaneceu inativo por vários anos, o que justifica a extinção da execução fiscal por ausência de interesse processual. Unânime. (Ap 0054290-86.2016.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/02/2024.)

Licenciamento ambiental estadual. Competência do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (Inema). Levantamento de embargo pelo Ibama.

A questão em discussão envolve a validade do licenciamento ambiental estadual, emitido pelo Inema, e sua suficiência para autorizar a atividade rural nas áreas embargadas, considerando a competência ambiental atribuída aos órgãos estaduais para empreendimentos com impacto local, além da prerrogativa do Ibama em fiscalizar e embargar atividades potencialmente poluidoras. A jurisprudência deste Tribunal consolida a competência dos órgãos ambientais estaduais para o licenciamento de atividades com impacto restrito ao território estadual, conforme disposto no art. 5º da Resolução Conama 237/1997 e no art. 10 da Lei 6.938/1981, que atribuem ao Inema a responsabilidade pelo licenciamento das atividades no estado da Bahia, desde que sem impacto federal. A ausência de provas inequívocas apresentadas pelo Ibama para afastar a legitimidade da licença estadual reforça a presunção de regularidade do ato administrativo expedido pelo Inema, conforme jurisprudência que atribui à parte interessada o ônus de desconstituir essa presunção com elementos probatórios robustos. Unânime. (Ap 0003644-09.2016.4.01.3303 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/02/2024.)

Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Lançamento fiscal. Omissão de rendimentos da ex-esposa. Boa-fé.

É cabível a revisão judicial do lançamento fiscal decorrente de erro de boa-fé do contribuinte, devidamente comprovado. Com efeito, o Fisco não pode aplicar penalidades quando ausente má-fé ou intenção de omissão de rendimentos. Unânime. (Ap 0005969-61.2010.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/02/2024.)

Anulação de auto de infração. Investimentos em descumprimento das diretrizes do CMN. Responsabilidade do gestor. Delegação a terceiros. Imprudência configurada. Manutenção da penalidade administrativa.

O gestor de fundos de previdência complementar possui responsabilidade pela diligência na aplicação de recursos, mesmo quando delega a administração a terceiros, cabendo-lhe fiscalizar a conformidade das operações realizadas. Ademais, a realização de investimentos em desacordo com alertas constantes em relatórios técnicos e com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN) caracteriza imprudência, não afastada por eventual caso fortuito ou imprevisibilidade no mercado financeiro. Na hipótese, estão ausentes

vícios materiais ou formais no Auto de Infração, correta, portanto, a manutenção da penalidade administrativa aplicada. Unânime. (Ap 0007117-78.2013.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/02/2024.)

Ação civil pública. Serviço Móvel de Urgência (Samu). Manutenção de enfermeiros durante o período de funcionamento. Lei 7.498/1986. Supervisão presencial. Fixação de prazo para cumprimento. Princípio da razoabilidade. Prazo original de três meses. Ampliação para 12 meses.

A questão em discussão consiste em definir se o prazo de três meses fixado na sentença para a adequação do serviço é suficiente e razoável, à luz das normas legais e administrativas que regem o provimento de cargos públicos e a gestão orçamentária do ente municipal. A legislação aplicável (Lei 7.498/1986) exige a supervisão presencial de técnicos e auxiliares de enfermagem por profissionais enfermeiros em instituições de saúde, o que justifica a determinação judicial. Contudo, o prazo estipulado na sentença revelou-se insuficiente para a realização de concurso público ou contratação temporária, considerando os trâmites legais necessários. A ampliação do prazo para 12 meses é mais compatível com a razoabilidade e a proporcionalidade, evitando prejuízos à continuidade do serviço público e respeitando os princípios da separação dos poderes e do federalismo fiscal. O respeito à autonomia administrativa e às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal demanda que a decisão judicial observe a capacidade operacional e financeira do município, sem inviabilizar a execução do serviço ou desconsiderar as etapas administrativas indispensáveis. Unânime. (Ap 0007535-41.2011.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/02/2024.)

Remessas ao exterior. Serviços prestados por empresas espanholas sem estabelecimento permanente no Brasil. Aplicabilidade do art. 7º do Tratado Brasil-Espanha Contra a Bitributação. Não incidência do Imposto de Renda retido na fonte (IRRF). Prevalência dos tratados internacionais.

A controvérsia consiste em definir se os rendimentos provenientes da prestação de serviços estão abrangidos pelo art. 7º do Tratado Brasil-Espanha e analisar a prevalência do Tratado sobre a legislação interna no que tange à tributação de remessas ao exterior. O art. 7º do Tratado Brasil-Espanha contra a Bitributação da Renda prevalece sobre a legislação interna, atribuindo a tributação de rendimentos exclusivamente ao país de residência da empresa estrangeira, salvo em caso de estabelecimento permanente no Brasil. A prestação de serviços sem transferência de tecnologia, por empresas estrangeiras sem estabelecimento permanente no Brasil, não ocasiona fato gerador do IRRF nas remessas ao exterior. Unânime. (ApReeNec 0001059-90.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/02/2024.)

Arrolamento de bens. Perda total do bem arrolado. Cancelamento. Possibilidade independente de registro junto ao órgão competente.

O arrolamento de bens, previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei 9.532/1997, destina-se ao acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte e não limita a disponibilidade dos bens arrolados, exigindo-se apenas a comunicação à autoridade fiscal em casos de alienação, transferência, oneração ou perda do bem. A destruição total do bem, atestada por boletim de ocorrência policial e relatório da seguradora, configura fato suficiente para justificar o cancelamento do arrolamento, atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei 9.532/1997. A Instrução Normativa RFB 1.171/2011 (atualizada pela IN RFB 1.565/2015) não condiciona o cancelamento do arrolamento à prévia alteração do registro do bem junto ao órgão competente, cabendo à Receita Federal promover a baixa do bem no arrolamento e adotar as medidas necessárias para a garantia do crédito tributário. A eventual redução do patrimônio arrolado pode ensejar a adoção de medidas pela Receita Federal, como a nomeação de outros bens ou a propositura de medida cautelar fiscal, mas não justifica o indeferimento do pedido de cancelamento nos casos de alienação, transferência ou perda total do bem. Unânime. (Ap 0089047-14.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/02/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail:* bij@trf1.jus.br